



LEI Nº 2231/2022,

DE 18 DE MAIO DE 2022.

"Dispõe sobre a Largura das Estradas Municipais e Respectivas Faixas de Domínio, Fixa Limitações de Uso, Autoriza o Recebimento de Doações, Declara Utilidade Pública Instituído Servidões Administrativas nas Estradas que Integram as Linhas de Transporte Escolar, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Conservação e Manutenção de Estradas do Município de Perdizes, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades e estradas rurais.

Parágrafo Único: São considerados bens públicos do Município, todos os caminhos e estradas de servidão pública ou particular, entre vizinhos.

Art. 2º - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:





- I. assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II. proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III. permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 3º - O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas existentes, as planejadas ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, representadas e indicadas na correspondente planta oficial.

Art. 4º - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

- I. São públicas as estradas federais, estaduais e municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, sendo:
 - a) Federais as que contam no plano geral da república;
 - b) Estaduais as que constam no Cadastro do Estado de Minas Gerais;
 - c) Municipais as que contam no cadastro e no mapa rodoviário do município, ligando postos locais entre si e numeradas na ordem em que foram instituídas e abertas.
- II. São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

Art. 5º - São denominadas "estradas principais" as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas federais ou estaduais, e as estradas que ligam a sede do Município com suas localidades principais.





Art. 6º - São denominadas “estradas vicinais” as que integram localidades municipais ou que ingressam apenas os possuidores de áreas que dela servem como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

Art. 7º - O Município providenciará de forma gradual, nas estradas sob sua jurisdição, a sinalização permanente de acidentes e/ou obstáculos do terreno, bem como providenciará a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 8º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia do Município.

§1º - Sempre que os munícipes representarem ao Executivo Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com o memorial justificado.

§2º - Havendo mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Executivo Municipal, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial descritivo da necessidade e vantagens.

§3º - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 9º - A estrada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema





de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.

§1º - A estrada, nos termos do *caput* deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará a constituir servidão pública para todos os efeitos legais.

§2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 10 - Em lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, os proprietários ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, construir taipas de ronda, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas escoadouros que deveriam suas águas aos bueiros ou canais, devendo:

I. Não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II. A construção do bueiro ou canal deverá ser de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumeeiro ou marco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a construção poderá ser feita de madeira;

III. Não permitir a formação de elevações, nas ditas construções, que venham dificultar o trânsito;

IV. Construir tantos bueiros quando forem necessários ao encaminhamento das águas de lavadouros irrigadas das chuvas, observadas o disposto no inciso II deste artigo.





Art. 11 - A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, será utilizada prioritariamente para:

- I. obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
- II. colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
- III. para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§1º - Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.

§2º - Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art. 13 desta Lei.

§3º - A fixação dos equipamentos a que se refere o inciso III deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, a uma distância de 14 (quatorze) metros do eixo da rodovia.

Art. 12 - Ficam declaradas de utilidade pública e instituídas servidões administrativas nas estradas ou trechos de estradas vicinais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

Parágrafo Único: O Município deverá baixar decreto de que trata o *caput* deste artigo, onde poderá delegar competência para que





a Secretaria Municipal de Educação, a cada início de ano letivo, providencie a publicação de relação das propriedades, estradas ou trechos de estradas que já integram ou que passem a integrar, as linhas de transporte escolar, em razão da criação de salas rurais.

Art. 13 - Publicada a relação das estradas e propriedades referidas, seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, o Município deverá providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de mata-burros nas suas divisões de passagens e/ou nos seus limites de propriedade para que o fluxo do tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete.

§1º - Sendo necessário, deste que devidamente solicitado e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

§ 2º. Em contrapartida pela diminuição parcial da utilidade econômica dos imóveis servientes, a administração pública municipal executará as obras para a manutenção, conservação e melhoramento dessas vias, sem qualquer lançamento de contribuição de melhoria.

§ 3º. Nas demais estradas ou trechos que não integrem as linhas de transporte escolar, o prazo para a adoção das providências mencionadas no caput deste artigo, será de 180 (cento e oitenta dias), prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 14 - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que haja a adoção das medidas legais impostas, por parte dos proprietários dos Imóveis ou seus prepostos, o Município providenciará a construção das cercas e/ou colocação de "mata-burros", notificado os proprietários para o pagamento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial.





Art. 15 - Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas nesta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 16 - É expressamente proibido:

I. Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença do Município de Perdizes;

II. Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III. Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V. Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de materiais, vidros, louças outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitem;

VI. Plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

Art. 17 - A licença para abertura de caminho e estradas, que não sejam de interesse do município, somente será permitida sob a condição de que o interessado fique a cargo da conservação da via.

Art. 18 - As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares terão as dimensões técnicas determinadas pelo





Município de Perdizes, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e aos fins a que se destinarem.

Art. 19 - Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

Art. 20 - Quando necessário, abertura, alargamento ou prolongamento da estrada, o Executivo Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único: Não sendo possível o ajuste amigável, o Executivo Municipal promoverá a desapropriação por utilidade Pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único: Não fazendo o infrator a recomposição, o Executivo Municipal a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 22 - O Poder público, sempre que possível, antes de realizar obras de abertura de estrada, de conservação ou de escoamento em propriedade particular, entrará em negociação com o proprietário.

Art. 23 - As larguras e faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:





I. As “estradas principais” terão, entre cercas, uma largura mínima de 10,00m (dez metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 1,00m (um metro) do eixo central da faixa e, a sua pista de rolamento terá a largura mínima de 8,00m (oito metros);

II. As “estradas vicinais” terão, entre cercas, uma largura mínima de 7,00m (sete metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 1,00m (um metro) do eixo central da faixa e, a sua pista de rolamento terá a largura mínima de 5,00m (cinco metros), conforme carregamento da via;

§1º - Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para uso Rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia Rodoviária.

§2º - Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projetos e também naquelas não possuem decreto de utilidade pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até seu termino.

§3º - Área adjacente (faixa “*non aedificandi*”) é a faixa de terras com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada.

Art. 24 - Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo primeiro, o município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições constitucionais e, no decreto lei federal pertinente.

Parágrafo Único: O proprietário de áreas marginais às estradas municipais, que fizerem doação ao município das áreas





necessárias ao alargamento das vias, ficarão isentos da incidência da contribuição de melhoria.

Art. 25 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras, implementos agrícolas a rasto, e o trânsito de veículos de tração animal a menos que estejam estes de eixo fixo e tenham as rodas aros de 0,10 m (dez centímetro) de largura, no mínimo.

Art. 26 - Compete ao Município de Perdizes:

I. conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas não pavimentadas, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II. manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre as vias, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terrenos em nível ou para bacias de captação;

III. manter os acostamentos de estradas livres de quaisquer barreiras, inclusive de espécies arbóreas.

IV. manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

V. colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários lindeiros e do Município sejam impedidos de trabalhar;





VI. discriminar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, piçarra, bem como dados sobre suas características técnicas;

VII. corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

VIII. manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

IX. manter limpos os barrancos, taludes e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários lindeiros.

Art. 27 - Compete aos proprietários lindeiros:

I. a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

II. a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III. impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV. implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V. conter os semoventes de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.





VI. a conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

VII. construir, nos acessos das propriedades, bueiros com alas de alvenaria ou similar nos montantes e jusantes possibilitando a continuidade do escoamento das águas pelas valas das estradas;

VIII. manter limpos os bueiros de acessos das propriedades

IX. manter a margem da via pública lindeira a sua propriedade livre e desimpedida de quaisquer obstáculos tais como restos de culturas, resíduos de construção, móveis, entulhos e outros materiais que prejudiquem o tráfego, obrigando-se a dar destinação ambientalmente adequada a estes.

X. colocar cancelas nas estradas e caminhos públicos, sem o pagamento de licença devida, equivalente a 50 (cinquenta) por cento do valor de referência, não sendo permitido, em tal caso, o emprego de cancelas de bater, com dimensões inferiores a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura por 3,00 (três metros) de altura, inclusive em moirões e travas.

XI. transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.21.

XII. arrastar paus e madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

XIII. danificar ou arrancar marco quilométrico e sinais de trânsito existentes nas estradas;

XIV. danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Art. 28 - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.





§1º - As águas de que trata o "caput" deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§2º - Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado revestido especialmente para esse fim.

Art. 29 - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 30 - Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário.

Art. 31 - A falta de atendimento as obrigações dispostas nesta lei acarretaram na incidência de multa, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada período de 20(vinte) dias ou fração excedente.

Art. 32 - A administração providenciará o cadastro e discriminação das estradas municipais, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

Art. 33 - A conservação das estradas poderá ser realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados.

Art. 34 - São instrumentos de parceria:





I. Pelo proprietário rural:

- a) A doação em dinheiro ao Município destinada à manutenção e conservação da estrada;
- b) O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grês, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada;
- c) A prestação do serviço direto ou mediante contratação de terceiros para as obras de manutenção e conservação das estradas.

II. Pelo Município:

- a) Cessão de equipamento;
- b) O fornecimento de argila, areia, saibro, pedregulho, cascalho, brita, canos de concreto, cimento, pedra grês, piçarra e outros materiais necessários à manutenção da estrada.

§1º - Na hipótese da alínea "c" do inciso I, a conservação das estradas rurais deverá ser realizada com equipamentos específicos para a área de estradas rurais, respeitando as diretrizes previstas nesta lei.

§2º - Havendo execução direta pelo proprietário rural ou por terceiro, os equipamentos deverão ser manuseados por operadores devidamente capacitados.

§3º - O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ocorridos em razão da prestação direta do serviço.

Art. 35 - A parceria será formalizada por Termo específico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes e Máquinas por meio de servidor designado para tal fim





Art. 36 - A Secretaria Municipal de Transportes e Máquinas, promoverá a fiscalização da atividade de recuperação da estrada.

§1º - Na hipótese de não ocorrer a reparação do dano ou ocorrer de forma inadequada, a Secretaria Municipal de Transportes e Máquinas promoverá a efetiva recuperação da estrada, perfazendo os custos necessários para tanto.

§2º - A situação será transcrita em relatório, contendo fotos e demais documentos necessários para instaurar o processo administrativo especial, a fim de obter o devido ressarcimento ao erário.

Art. 37 - Após a publicação desta Lei a Administração Pública deverá confeccionar mapa definindo as estradas municipais.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 03 de janeiro de 2022, revogando a Lei Municipal nº 1.775, de 27 de junho de 2011.

Perdizes/MG, 18 de maio de 2022.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO

Prefeito Municipal

